



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.052623/93-77
Recurso n.º : 114.897 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS
Sessão de : 14 de Abril de 1998
Acórdão n.º : 101-91.972

RECURSO DE OFÍCIO - Reconhecida a improcedência do lançamento, mediante exame das normas legais aplicáveis e das provas contidas nos autos, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º 10768.052623/93-77
Acórdão n.º 101-91.972

Recurso n.º 114.897
Recorrente DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Contra a empresa INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS, empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CGC sob n.º 42.151.266/0001-85, foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social Sobre o Lucro e do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido.

A exigência fiscal está embasada nas seguintes infrações apuradas em fiscalização no domicílio da contribuinte:

a) A contribuinte, intimada a apresentar a documentação fiscal relativa às despesas escrituradas nos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, apresentou somente os microfilmes dos documentos originais, sendo, tais despesas, consideradas não comprovadas;

b) A contribuinte atribuiu um custo a título de "Provisão para Riscos não Expirados" que ultrapassou o limite determinado pela legislação específica, sendo, o citado excesso, considerado despesa utilizada sem o necessário amparo legal, conforme artigo 220 do RIR/80 e artigo 31 do Decreto-lei n.º 2.341/87, Resolução n.º 26 do CNSP e Circular n.º 26 da SUSEP e Parecer Normativo CST n.º 21/80;

c) A declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, foi apresentada fora do prazo estabelecido para esta obrigação acessória, fato considerado infração ao artigo 727, inciso I, alínea a do Decreto n.º 85.450/80, e artigo 17 do Decreto-lei n.º 1.967/82.

Intimada das autuações, a contribuinte impugnou a exigência através da petição de fls. 65-78, cuja síntese pode ser assim apresentada:



a) O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança de correção monetária com base na variação da TRD; como juros, a TRD também não pode ser adotada, pois, a teor do Código Tributário Nacional, os juros moratório são de 1% ao mês;

b) A exigência contida no Parecer Normativo CST n.º 21/80, no sentido de que os originais dos documentos microfilmados devem ser guardados à disposição do fisco pelo prazo de decadência do direito de lançar, não encontra amparo na Lei nº 5.433/68 e no Decreto n.º 64.398/69;

c) A lei e o decreto citados asseguram ao microfilme todos os efeitos jurídicos, inclusive contra terceiros, pois deles emergem os mesmos efeitos legais próprios dos documentos originais, prevalecendo sobre absolutamente todas as pessoas e órgãos;

d) O Parecer Normativo CST 21/80, ao afirmar que a interpretação de disposições de natureza tributária deve ser em sentido estrito, contraria a teoria mais moderna, segundo a qual todos os métodos de interpretação conhecidos pela hermenêutica se interpenetram na busca do exato alcance da norma legal. Em reforço da argumentação, transcreveu excertos de estudos jurisprudenciais;

e) Não procede o lançamento por excesso de provisão sobre “Riscos Não Expirados”, pois os valores apropriados foram apurados na forma da Resolução CNSP n.º 05/71, além do que os cálculos realizados passaram pela crivo da SUSEP, órgão fiscalizador das seguradoras.

O julgador de primeira instância exonerou o lançamento na parte que se refere à “Provisão Sobre Riscos Não Expirados” e a entrega da declaração de rendimentos intempestivamente. A exoneração mencionada tem, em resumo, a seguinte fundamentação:



Processo n.º 10768.052623/93-77
Acórdão n.º 101-91.972

a) Até 31/12/88, é facultado às companhias seguradoras constituir Provisão para Riscos Não Expirados, de acordo com a regra de cálculo ditada pela Resolução CNSP n.º 05/71;

b) A declaração de rendimentos do exercício de 1989 foi entregue dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SRF n.º 38/89, restando, de consequência, incabível a exigência de multa por atraso na entrega da declaração.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada a que se refere o artigo 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação do artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, o julgador de primeira instância recorre a este Conselho.

O crédito tributário mantido foi transferido para os autos de n.º 10768.007226/97-56.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - relator

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) recorre de ofício da decisão proferida, em razão de ter exonerado mais que 150.000 UFIR, valor de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto n.º 70.235/72.

A primeira matéria submetida a reexame diz respeito à Provisão Para Riscos Não Expirados, constituída, no ano-base de 1988, em valor maior que o admitido pela Resolução CNSP n.º 26/87, da SUSEP.

Revendo os autos (fls. 20-22), conclui-se que a autuação não procede e agiu corretamente o julgador de primeira instância ao exonerá-la, pois o ilustre auditor autuante tomou, para apuração do valor da provisão, o disposto no artigo 1º da mencionada Resolução mas esqueceu-se de considerar que o artigo 3º, também do mesmo instrumento da SUSEP, facultava, até 31/12/88, a constituição da aludida provisão segundo o disposto em norma anterior (Resolução n.º 5/71).

A segunda matéria submetida a reexame consiste da exoneração da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1989.

Aqui também agiu com acerto o julgador ao afastar a multa, pois a entrega da declaração de rendimentos aconteceu em 10/05/89 (fls. 35) e o prazo final para o cumprimento da obrigação, previsto na IN SRF n.º 38/89, era 12/05/89. Não houve, portanto, atraso a justificar o lançamento.

Tendo agido com acerto o julgador de primeira instância, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 1998.


EDISON PEREIRA RODRIGUES